



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442333

Agravo de Instrumento nº 2057028-18.2025.8.26.0000
Comarca: Campinas (2ª Vara Cível).
Agravante: Ideraldo Ferreira de Oliveira e outro.
Agravado: Paulo Cesar Pereira.

Decisão Monocrática nº 31.919

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À PENHORA REJEITADA. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO PREJUDICADO. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Acordo homologado na origem. Perda de objeto. Art. 932, III, do CPC. Jurisprudência. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 80/82 dos autos de origem que rejeitou a impugnação à penhora.

Insurgiram-se os agravantes, alegando, em síntese, que, são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança ou conta corrente.

Postulou, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para “*o desbloqueio definitivo da conta e valores: do banco Itaú Agência 4458 c/p 49690-0 no valor de R\$44.175,79*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(quarenta e quatro mil cento e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) por se tratar de valores bloqueados de conta poupança, por se tratar de direito indisponível.”

Deferido o pedido de efeito suspensivo almejado (fls. 18/19).

Contraminuta a fls. 24/30.

É o relatório.

No caso em apreço, verifica-se a sentença homologatória de acordo e suspensão da execução:

“Vistos.

1. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes às fls. 91/96, e 98/100 SUSPENDO A execução nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.

2. Nada sendo requerido após 30 (trinta) dias do final do prazo para cumprimento do acordo, o débito presumir-se-á cumprida, com a extinção pelo cumprimento (artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. Aguarde-se o cumprimento do acordo em cartório.

4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do final do prazo para cumprimento do acordo, tornem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento.

5. Defiro o levantamento do valor bloqueado as fls. 50/69 pelo exequente (Formulário MLE- fl. 97).

Intime-se.”

Diante disso, prejudicado o recurso por fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superveniente, vez que, com o julgamento de mérito, superou-se o aspecto jurídico concernente à matéria aqui controvertida, com a consequente perda do interesse recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Pretensão de reforma. Homologação de acordo em Juízo. Perda de interesse recursal. RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2158328-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

Pelo exposto, configurada a prejudicialidade, **NÃO CONHEÇO** do recurso, em consonância com o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —